



Manifestação Técnica 04872/2022-6

Protocolo(s): 25056/2022-9

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 28/11/2022 07:37

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Vencimento: 29/04/2023

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício 2020 (TC 2411/2021), da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Guerino Luiz Zanon, analisada através do Relatório Técnico - RT 261/2022, que apontou indicativos de irregularidades.

O responsável foi citado (Termo de Citação 349/2022) nos termos da Decisão SEGEX 705/2022 e protocolou resposta tempestivamente na forma da Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89).

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS (DEMCAD) E A DOTAÇÃO ATUALIZADA REGISTRADA NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (BALEXOD)

Conforme o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 261/2022:

3.2.1.1 Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)

Observa-se na Tabela 03 anterior que a dotação atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, diverge em R\$ 37.743.942,55 da dotação atualizada apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD.

Da análise realizada no DEMCAD, verifica-se que este não apresenta o registro da totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício de 2020, em especial os créditos extraordinários no montante de R\$ 35.651.507,96 relativos ao enfrentamento da pandemia, conforme item 5.1 deste Relatório Técnico.

Considerando-se a relevância da divergência apontada e os indícios de que o DEMCAD não apresenta a totalidade dos créditos abertos no exercício e sua movimentação, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (art. 90 da Lei 4320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas).

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta esclarecer que em virtude de erro na geração, ocasionado pelo software de contabilidade contratado pelo município, do arquivo estruturado DEMCAD realmente os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, não foram incorporados ao mencionado arquivo.

Contudo, resta ainda esclarecer que o valor dos créditos extraordinários abertos foram na monta de R\$ 37.743.942,55, conforme DOC. 01, o que de pronto demonstra o motivo de tal divergência, ou seja, o arquivo DEMCAD, no qual o município não tem gestão, pois, o mesmo é gerado pelo software contratado, não gerou as informações dos créditos extraordinários abertos, sendo assim anexamos a este, relatório com informações necessárias e suficientes para afastar a referida inconsistência apontada.

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo se refere a divergência de R\$ 37.743.942,55 entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) de R\$ 928.342.497,01 e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) de R\$ 966.086.439,56 (art. 90 da Lei 4320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas).

A defesa alegou erro na geração do DEMCAD ocasionado pelo *software* de contabilidade contratado pelo município, que não incorporou os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, no montante de R\$ 37.743.942,55, conforme Doc 001.

Constata-se às pgs. 15 – 47 da Defesa Justificativa 1512/2022, pç. 89, o envio de Listagem de Créditos Adicionais Consolidado UGS PML e FUNDOS - Período 01/01 até 31/12/2020 evidenciando um total de R\$ 37.743.942,55 em Créditos extraorçamentários (p. 15-16), porém, apresenta um total suplementado de R\$ 326.841.766,60 e anulado de R\$155.217.804,23, que difere dos demais valores apresentados no DEMCAD e tabela 3 do RT 261/2022, persistindo, portanto, divergências.

Dessa forma, opina-se por **manter** irregular o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 261/2022.

2.2 REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

Conforme o item 3.2.4.1 do Relatório Técnico 261/2022:

3.2.4.1 Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art 167, inciso II da Constituição da República e os artigos 59 e 60 da Lei Federal 4.320/64.

Verifica-se nas Prestações de Contas Mensais de janeiro a dezembro de 2021, enviadas ao sistema CidadES, o empenho em despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 19.605.123,91 e, antes do encaminhamento da PCA do exercício de 2020, ou seja, no período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2021, o registro de despesas empenhadas de exercício anteriores totalizou R\$ 8.633.015,77.

Cabe salientar que o registro de despesas de exercício anteriores no exercício de 2021 reflete na apuração do limite de despesa com pessoal, na disponibilidade de caixa líquida e, no resultado financeiro e orçamentário do exercício em análise.

Considerando-se as evidências de execução de despesa sem prévio empenho no exercício em análise, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

JUSTIFICATIVA

Inicialmente importante ressaltar que o simples fato da classificação da despesa orçamentária ocorrer no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, isoladamente, o mesmo não pode ser o único meio de afirmar que tais despesas ocorreram sem o respectivo empenho, pois, na maioria dos valores apontados tratam-se de parcelamento de obrigações patronais, (RPPS e RGPS) que a contabilidade do município a classifica como ocorrida em exercícios anteriores, porém, sem necessariamente terem ocorrido sem o respectivo prévio empenho.

Para corroborar com o mencionado acima será demonstrado abaixo os principais valores classificados no referido elemento de despesa, senão vejamos:

1 – Parcelamento com o IPASLI o valor classificado no elemento 92, soma a monta de R\$ 9.751.630,11, não indicando qualquer irregularidade.

2 – Despesas no monta de R\$ 6.451.288,21 do Fundo Municipal de Saúde que em quase sua totalidade são despesas contraídas, inicialmente empenhadas em 2020, que não foram processadas em momento oportuno, e reempenhadas em 2021, contudo, não caracterizando despesas sem prévio empenho, pois foram empenhadas no momento da contratação e os seus saldos executados ou reempenhados em 2021.

Outro ponto que merece destaque é o fato do mundo ter vivido neste período uma crise sanitária sem precedentes, o que levou todo o país a tomar ações necessárias para cuidar de vidas.

Sendo assim, é cristalino observar que todas as despesas questionadas tratam-se de despesas que não foram precedidas sem o respectivo empenho inicial, ou ainda, diárias entre outros, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2020 e não sendo processadas em tempo, sem contudo infringir dispositivo legal de despesa sem prévio empenho, devendo portanto, o presente indicativo ser afastado.

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo trata de realização de despesa sem prévio empenho de R\$ 19.605.123,91 (art. 167, inciso II da Constituição da República e os artigos 59 e 60 da Lei Federal 4.320/64).

A defesa iniciou ressaltando que o simples fato de a classificação da despesa orçamentária ocorrer no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, isoladamente, não pode ser o único meio de afirmar que tais despesas e que a maioria dos valores apontados tratam-se de parcelamento de obrigações patronais, (RPPS e RGPS). A seguir listou:

1 – Parcelamento com o IPASLI o valor classificado no elemento 92, soma a monta de R\$ 9.751.630,11, não indicando qualquer irregularidade.

2 – Despesas no montante de R\$ 6.451.288,21 do Fundo Municipal de Saúde que em quase sua totalidade são despesas contraídas, inicialmente empenhadas em 2020, que não foram processadas em momento oportuno, e reempenhadas em 2021.

Destacou, ainda, a crise sanitária vivida mundialmente que levou todo o país a tomar ações necessárias para cuidar de vidas. E, declarou que as despesas questionadas tratam-se de despesas que não foram precedidas sem o respectivo empenho inicial, ou ainda, diárias entre outros, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2020 e não sendo processadas em tempo, sem, contudo, infringir dispositivo legal de despesa sem prévio empenho.

A defesa não encaminhou documentos probantes das alegações apresentadas.

Diante da ausência de documentos probantes dos argumentos da defesa, opina-se por **manter** irregular o item 3.2.4.1 do Relatório Técnico 261/2022.

2.3 DOTAÇÃO ATUALIZADA SE APRESENTA EM VALOR SUPERIOR A RECEITA PREVISTA ATUALIZADA

Conforme o item 3.2.8 do Relatório Técnico 261/2022:

3.2.8 Dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Dotação Atualizada – BALORC (a)	931.805.418,09
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	756.230.890,19
Dotação a maior (a-b)	175.574.527,90

Fonte: Processo TC 02411/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	68.435.819,68
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	68.435.819,68
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02411/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Observa-se que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 68.435.918,68, conforme Tabela 15. Verifica-se ainda a abertura de créditos adicionais por Convênio no valor de R\$ 14.755.200,14 e, por Operações de Crédito no valor de R\$ 58.000.000,00.

Constata-se que a soma desses créditos adicionais resulta no montante de R\$ 141.194.118,82, valor insuficiente para justificar a dotação atualizada a maior que a despesa realizada no valor de R\$ 175.574.527,90, conforme Tabela 14. Salienta-se que conforme item 3.2.1.1 deste RT, constatou-se que os créditos adicionais extraordinários, abertos no exercício, não foram registrado no DEMCAD.

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada, desta forma, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

JUSTIFICATIVA

Com relação a este item a mesma justificativa apresentada no item 3.2.1.1 deste relatório técnico, pode ser aplicada, pois, foi em virtude do não envio no DEMCAD dos créditos extraordinários, o mesmo não foi acrescentado na tabela 13 do RT ora combatido pelo auditor responsável pela análise, contudo, o intuito não é afirmar que houve equívoco do nobre auditor, e sim, demonstrar que a falta do envio das informações dos créditos extraordinários abertos levaram ao entendimento de que houve execução orçamentária acima dos valores da dotação atualizada, o que comprovadamente, por meio, do relatório de créditos adicionais, que ora anexamos, DOC.01, não houve tal inconsistência.

Importante ainda ressaltar o que menciona o nobre auditor na elaboração do RT ora combatido, senão vejamos:

Nesse sentido, para o enfretamento da pandemia, foi observada a abertura de créditos extraordinários de R\$ 35.651.507,96. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964. (g.n.)

Como podemos observar os créditos extraordinários, apesar de não demonstrados no DEMCAD, os mesmos atenderam os dispositivos legais, sendo assim, eivados de legalidade, o que por si só já é suficiente para afirmar que um erro formal de envio de informações, contudo, neste momento complementada, não pode ser motivo para manter a inconsistência ora apontada, ou seja, o que ocasionou a divergência apontada foi exatamente a não demonstração de tal informação no arquivo já mencionado, sendo assim, claramente a presente inconsistência dever ser plenamente afastada.

ANÁLISE TÉCNICA: Este item trata de dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada (arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964).

A defesa apresenta a mesma justificativa do item 3.2.1.1 do RT 261/2022, especificamente quanto à ausência dos créditos extraordinários no DEMCAD, o que levou a não os considerar no RT 261/2022.

Constata-se às pgs. 15 – 47 da Defesa Justificativa 1512/2022, pç. 89, o envio de Listagem de Créditos Adicionais Consolidado UGS PML e FUNDOS - Período 01/01

até 31/12/2020 evidenciando um total de R\$ 37.743.942,55 em créditos extraordinários (p. 15-16).

Sendo assim, considerando-se que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais por *superávit* financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 68.435.918,68, abertura de créditos adicionais por Convênio no valor de R\$ 14.755.200,14, por Operações de Crédito no valor de R\$ 58.000.000,00 e Créditos extraorçamentários no valor de R\$37.743.942,55, opina-se por **afastar** a irregularidade atribuída ao item 3.2.8 do Relatório Técnico 261/2022

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO PELA LEI;

Conforme o item 3.2.11.1 do Relatório Técnico 261/2022:

3.2.11.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme Apêndice O, do qual se verifica o pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 5.639.063,69, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Desta forma, propõe-se a oitiva do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

JUSTIFICATIVA

O item em questão foi ocasionado em virtude de um erro de interpretação da área técnica do município que entendeu que a classificação orçamentária da referida despesa não estar vinculada a natureza da despesa 1- Pessoal e encargos o mesmo não se enquadrava no conceito de quadro permanente de pessoal, contudo, ao reanalisar a matéria o

mesmo foi sessado no segundo semestre de 2020, não ocorrendo desde então novos pagamentos de auxílio-alimentação com recursos dos royalties.

Ato contínuo, após o recebimento deste RT o município procedeu a abertura de processo para a devolução dos valores apuradas para a conta dos royalties, DOC.02, sendo assim, tendo o município reconhecido o erro e efetuando os ajustes necessários, tal indicativo deve ser considerado sanado.

ANÁLISE TÉCNICA: Trata-se da utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela lei (art. 8º da Lei Federal 7.990/89), sendo pagamento de auxílio-alimentação decorrente do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 5.639.063,69, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente *Royalties* do Petróleo.

A defesa esclareceu que a irregularidade foi ocasionada por erro de interpretação da área técnica do município, que entendeu que pela classificação orçamentária da referida despesa não estar vinculada à natureza da despesa 1 - Pessoal e encargos, o mesmo não se enquadrava no conceito de quadro permanente de pessoal, contudo, ao reanalisar a matéria o mesmo foi sessado no segundo semestre de 2020, não ocorrendo desde então novos pagamentos de auxílio-alimentação com recursos dos royalties, e que, após o recebimento do RT 261/2022 o município procedeu a abertura de processo para a devolução dos valores apurados para a conta dos royalties, DOC.02.

Constata-se às pgs. p. 48 da Defesa Justificativa 1512/2022, pç. 89, o envio do MEMORANDO/Nº37 /DC/PML de 03/11/2022 da Contadora ao Secretário de Finanças e Planejamento Linhares-ES informando sobre o Termo de Citação 349/2022, especialmente quanto à utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás em fim vedado por lei, infringindo o art.8º da Lei Federal 7.990/89 e da necessidade de devolução com recursos próprios à fonte 530, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Contudo, não há nos autos documentos que comprovem abertura de processo para a devolução dos valores apurados para a conta dos royalties.

Ante o exposto, considerando que o Sr. Guerino Zanon não é mais prefeito de Linhares, ficando as medidas ressarcitórias a cargo do novo prefeito, no caso concreto, opina-se por **manter** a irregularidade e determinar ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, para que proceda:

- à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos da fonte próprios, no montante de R\$ 5.639.063,69 (1.607.303,5258 VRTE¹).

2.5 DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO 52/2020, PROCESSO TC 5155/2017

Conforme o item 8 do Relatório Técnico 261/2022:

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

¹ VRTE 2019 = R\$ 3,5084. Consulta em: 24/11/2022, Disponível em:< <https://sefaz.es.gov.br/indices-vrte>>.

Tabela 55 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00052/2020-3	05155/2017-4	1.4. DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares, que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo		

	<p>relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas:</p> <p>Adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas</p>		
--	---	--	--

Fonte: Sistema e-TCEES

Considerando-se que a determinação da tabela anterior data de 30/07/2020 e que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, propomos a oitiva do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.4 do no Parecer Prévio 00052/2020-3, proc. TC 5.155/2017.

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas, conforme a Defesa Justificativa 1512/2022 (pç. 89), a seguir reproduzida:

JUSTIFICATIVA

Com relação a este item importante ressaltar que o ora defendente não foi comunicado, citado ou notificado para cumprimento da determinação apontada no RT ora combatido, bastando acessar o processo 5155/20147-4

e verificando que em nenhum momento tal determinação foi encaminhada a este defendente, sendo assim, tal indicativo deve ser afastado.

Ainda cabe ressaltar os registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 000261/2022-4:

1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias; e
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- cumprimento da meta de resultado primário e nominal.

2, Registrou ainda:

- A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 85.645.520,46; - Que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Conformidade dos demonstrativos contábeis, de acordo com os pontos de controle predefinidos;
- De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada;
- não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido; e
- Pagamentos de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade à legislação municipal.
- não descumpriu o Art. 42 da LRF.

ANÁLISE TÉCNICA: Este indicativo trata de descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5155/2017.

A defesa alega que o defendente não foi comunicado, citado ou notificado para cumprimento da determinação apontada no RT ora combatido, bastando acessar o processo 5155/20147-4 e verificando que em nenhum momento tal determinação foi encaminhada a ele.

Quanto a este argumento, segundo o art. 36 da Resolução TCEES 261/2013, a comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário

Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.

Em consulta ao processo TC 5155/2017, observa-se que conforme o evento Deliberação Disponibilizada, a NOTIFICAÇÃO do Parecer prévio 52/2020 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 12/08/2020, considerando-se publicada no dia 13/08/2020. (pç. 132, TC 5155/2017) e informou prazo recursal na mesma data.

A defesa relacionou, ainda, constatações mediante registros no RT 261/2022, entre eles: atendimento aos limites constitucionais e legais: Despesas com pessoal, Dívida Consolidada do Município, Operação de crédito e concessão de garantias, Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e cumprimento da meta de resultado primário e nominal; além de registrar que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados, Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, entre outros.

No entanto, não foram encaminhados documentos probantes relativos às providências tomadas pelo município, visando atender as determinações contidas no Parecer Prévio Parecer prévio 52/2020 (TC 5155/2017).

Sendo assim, opina-se por **manter** irregular o item 8 do Relatório Técnico 261/2022.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2020, formalizada de acordo com a IN 68/2020, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, relativamente aos itens abordados nesta Manifestação técnica, opina-se por afastar a irregularidade relativa ao item 3.2.8 do Relatório Técnico 261/2022:

- Dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada (item 3.2.8 do RT 261/2022 e 2.3 desta Manifestação);

E **manter** as irregularidades relativas aos itens 3.2.1.1, 3.2.4.1, 3.2.11.1 e 8:

- Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) (item 3.2.1.1 do RT 261/2022 e 2.1 desta Manifestação) - Base legal: (art. 90 da Lei 4320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas));
- Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (item 3.2.4.1 do RT 261/2022 e 2.2 desta Manifestação) – Base Legal: art 167, inciso II da Constituição da República e os artigos 59 e 60 da Lei Federal 4.320/64;
- Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, Processo TC 5155/2017 (item 8 do RT 261/2022 e 2.5 desta Manifestação);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (item 3.2.11.1 do RT 261/2022 e 2.4 desta Manifestação) – Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89;

E, por recomendar ao Poder Legislativo a **Rejeição** das Contas por grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária.

Mantendo encaminhamento contido no 261/2022, propõe-se **dar ciência**, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, ao prefeito, da necessidade de:

- Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual; (Item 3.3.1 do 261/2022)
- Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de que seja providenciada junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação

contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020). (Item 4.2 do 261/2022);

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito que proceda à **recomposição** da conta/fonte específica dos *royalties*, com recursos da fonte próprios, no montante de R\$ 5.639.063,69 (1.607.303,5258 VRTE).

Vitória/ES, 24 de novembro de 2022.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS